



**LEI Nº 13.112, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025 - D.O. 26.11.2025 - ED. EXTRA 2.**

Autor: Deputado Gilberto Cattani

**Proíbe o ingresso ou a permanência de pessoas utilizando capacete, balaclava ou traje que oculte a face nos estabelecimentos públicos e privados no Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibido o ingresso ou a permanência de pessoas utilizando capacete, balaclava ou traje que oculte a face nos estabelecimentos públicos e privados no Estado de Mato Grosso.

**Parágrafo único** Esta Lei objetiva manter sempre identificável o cidadão, excetuando-se da proibição prevista no caput:

I- o ingresso e a permanência de indivíduos com vestimenta ou equipamento de cobertura facial cujo uso se justifique por motivo de cunho religioso ou sanitário;

II- o ingresso e a permanência em espaços nos quais esteja sendo realizado evento cuja natureza envolva a utilização de fantasias e adereços.

**Art. 2º** Os efeitos desta Lei estendem-se aos prédios que funcionam no sistema de condomínio.

**Art. 3º** Nos postos de combustíveis, os motociclistas deverão retirar o capacete antes da faixa de segurança para abastecimento.

**Art. 4º** O descumprimento desta Lei enseja ao infrator multa de três Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT, sem prejuízo das demais disposições contidas em Lei.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 26 de novembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

**Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.**